

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2014

Dispõe sobre a criação do programa de teleassistência ao idoso, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, de autoria do nobre Deputado Marco Tebaldi, defende a criação do programa de teleassistência ao idoso, de forma que seja assegurada a instalação de um aparelho para comunicação de emergências na residência do idoso que esteja em situação de perigo, risco emergencial e social, e que necessita de uma atenção integral à saúde.

Na justificação, o autor expõe que o programa visa atender o “idoso que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família”. Ressalta, ainda, que o programa já foi implantado na cidade de Joinville e que “em três anos foram emitidos 5.615 sinais de alerta, que prontamente começou a dar resultados na qualidade de vida dos idosos”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme preceitua o inc. V do art. 3º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, deve ser priorizado o “atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”. A proposição em exame, ao estabelecer a garantia de um serviço de teleassistência à pessoa idosa para comunicação de casos de emergência ocorridas em sua residência, se coaduna com o citado princípio.

Certamente, quando as condições financeiras e de saúde do idoso permitirem, o melhor é que possa desfrutar de seu domicílio particular e do convívio familiar. Conforme bem denotou o nobre autor da matéria que nos precedeu nesta Comissão, mas cujo parecer não foi deliberado e com o qual concordamos inteiramente, essa garantia permite ao idoso “tomar suas decisões, manter sua autonomia, ser independente, melhorar sua autoestima, entre outros fatores”.

Para reduzir a vulnerabilidade das pessoas idosas que ficam sós, imprescindível garantir agilidade na comunicação de emergências, conforme pretende a proposição em tela. Alguns ajustes, no entanto, sugeridos no Substitutivo do parecer referenciado são necessários para aperfeiçoar a técnica legislativa, reduzindo detalhamentos e incorporando o serviço na legislação protetiva da pessoa idosa já existente – Estatuto do Idoso, bem como na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Ademais, sugerimos que o serviço seja estendido para as pessoas com deficiência, por ser um grupo também mais vulnerável em situações de perigo. Quanto à oferta do serviço apenas no âmbito da residência e para aqueles que permanecem no lar sem acompanhamento de um responsável, entendemos que a proposição pode ser aprimorada, de forma a não mencionar essa restrição.

Existem tecnologias em que a pessoa pode portar consigo um dispositivo de comunicação remota. Assim, a pessoa idosa ou com deficiência poderá contar com a segurança de uma rápida comunicação de acidente ou problema de saúde onde quer que esteja, na rua ou na sua residência, por exemplo.

Para tanto, propomos a inserção do art. 24-D à LOAS criando efetivamente o “Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar per capita de até três salários-mínimos”. Embora fosse desejável que, pela vulnerabilidade desse grupo, o serviço fosse ofertado independentemente do critério de renda, entendemos que o impacto financeiro de ofertar para todas as pessoas idosas inviabilizaria a implantação do serviço pelo Poder Público.

Ademais, propomos que na LOAS seja inserido o inc. III ao §2º do art. 23, de forma que não somente as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e as pessoas que vivem em situação de rua, sejam público prioritário de programas de amparo, mas também “as pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social”. Assim, além do Serviço de Teleassistência, os gestores públicos, ao organizarem os serviços de assistência social, terão a responsabilidade legal de ofertar outras ações que melhorem a qualidade de vida dessas pessoas..

Por fim, sugerimos que seja acrescentado o inc. VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para incluir entre as linhas de ação da política de atendimento ao idoso, o “serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa”. Observe-se que a política de atendimento, conforme dispõe o art. 46 da referida lei, deve ser executada por um conjunto articulado de ações tanto governamentais como não-governamentais. Portanto, entendemos que a linha de ação nesse dispositivo não deve restringir ao critério de renda. Essa inserção na norma será base para demonstrar a importância de implantar o serviço para qualquer idoso, ainda que não seja integralmente financiado pelo Poder Público.

O atendimento mais rápido à pessoa idosa e à pessoa com deficiência nos casos de emergência é, em muitos casos, a garantia da

sua sobrevivência. Ademais, pode contribuir para a redução de despesas com o sistema de saúde público, pois a rapidez no atendimento reduz as complicações de eventual acidente sofrido e, conseqüentemente, o tempo de internação e tratamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar *per capita* de até três salários-mínimos.

Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.”

Art. 2º Acrescente-se inc. III ao §2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 2º

.....

III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se inc, VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora